INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 021.332/2007-0

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Nacional de Saúde - MS.

ESPÉCIE RECURSAL: Mera petição.

PEÇA RECURSAL: R009 - (Peça 240).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2556/2012-Segunda Câmara - (Peça 16, p. 44-46).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária	Peça 194, p. 8.	9.5.1, 9.5.2, 9.7 e 9.9.2, considerando a redação dada pelo Acórdão 613/2014-TCU-2ª Câmara.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo a espécie de recurso contra o Acórdão 2556/2012-Segunda Câmara pela primeira vez?	**Não**

Antes de efetuar a análise do presente requisito, faz-se oportuno efetuar um breve histórico a respeito deste processo.

O presente processo tratou de Tomada de Contas Especial versando sobre irregularidades na execução do convênio 4.110/2004, firmado entre o Ministério da Saúde - MS e a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária - MACC, na gestão da Srª Eliane da Cruz Corrêa, com o objetivo de dar apoio financeiro àquela entidade para aquisição de unidades móveis de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (peça 16, p. 34).

Por meio do Acórdão 2566/2012-TCU-2ª Câmara (peça 16, p. 44-46), este Tribunal julgou irregulares as contas, com aplicação de débito e multa.

Irresignada com a decisão, a recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 89), que foi conhecido pelo Acórdão 613/2014-TCU-2ª Câmara (peça 218), para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

No presente momento, a recorrente interpõe recurso nominado pedido de reexame (Peça 240), em que pugna mais uma vez pela reforma do acórdão que lhe condenou.

O pedido de reexame constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização e atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 286 do Regimento Interno/TCU, não cabível em processos de contas.

Após este breve relato, pode-se concluir, de plano, que não se verifica viável aplicar o princípio da fungibilidade e conhecer do presente expediente como recurso de reconsideração em face do julgado original, Acórdão 2566/2012-TCU-2ª Câmara, em razão da preclusão consumativa prevista no artigo 278, §3º, do Regimento Interno/TCU. Com efeito, conforme mencionado acima, a responsável já fez uso desta espécie recursal ordinária prevista neste TCU.

Também não se verifica possível receber o expediente como recurso do Acórdão 613/2014-TCU-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51233455.

2ª Câmara, que examinou anterior recurso do ora responsável, em razão do disposto no artigo 278, §4º, do RI/TCU, verbis:

> Art. 278. (...)
>
> § 4º Não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.

Destarte, conforme mencionado, a recorrente já fez uso da modalidade recursal cabível neste processo, que foi devidamente examinada por este Tribunal. Dessa forma, não há que se falar em análise de novo expediente recursal.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária	22/05/2012 - SP (Peça 113.)	18/03/2014 - DF	**N/A**

*Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item *2.1*** *supra*.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2556/2012-Segunda Câmara?	**Não**

Exame realizado no item 2.1 *supra*.

2.6. OBSERVAÇÕES

O colegiado deste Tribunal, por meio do *decisum* recorrido, julgou irregulares as contas de diversos responsáveis e condenou-os ao pagamento de débito solidário e multa individual.

Assim, a unidade técnica de origem comunicou os responsáveis acerca da decisão que julgou os recursos. Entretanto, até o momento, não consta destes autos o comprovante de notificação com a data do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51233455.

ciente da Sra. Ana Olívia Mansolelli.

Uma vez que a comunicação foi enviada recentemente e, em princípio, não houve tempo hábil para retorno do comprovante de ciente, **entende-se dispensável propor a realização de nova notificação nesse momento**.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 tratar a peça como mera petição e negar recebimento do pleito, em razão da absoluta inadequação recursal e da preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 278, §§ 3º e 4º, e 285 e 286, todos do Regimento Interno do TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do presente expediente**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU e na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 09/04/2014.	**Regina Yuco Ito Kanemoto** **AUFC - Mat. 4604-3**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51233455.